



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu á Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação de Transportadores Internacionais Tchova-Tchova como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente

possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Transportadores Internacionais Tchova-Tchova.

Maputo, 22 de Novembro de 2013. - A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação de Transportadores Internacionais Tchova — Tchova

Entre:

Ilídio Romeu Cumbane, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 11040011877B; emitido em Maputo em nov de Março de dois mil e dez e válido até nove de Março de dois mil e quinze;

António Ezequiel Condzo, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500175014F; emitido em Maputo, em vinte e sete de Abril de dois mil e dez e válido até vinte e sete de Abril de dois mil e quinze;

Felisberto António Miambo: maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100602605M; emitido em Maputo em um de Novembro de dois mil e dez e válido até um de Novembro de dois mil e quinze;

Joaquim Alberto Magaia: solteiro de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100430931C; emitido em Maputo em sete de Outubro de dois mil e onze e válido até sete de Outubro de dois mil e vinte e um;

Jorge Vasco Chirinzda, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110400458101S; emitido em Maputo em vinte e sete de Junho de dois mil e dez e válido até vinte e sete de Junho de dois mil e quinze;

André Jaime Malhuza, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100182259C; emitido em Maputo em vinte e dois de Maio de dois mil e doze e válido até vinte e dois de Maio de dois mil e dezasseis;

Mamade Zefanias Mussa, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110400170611N; emitido em Maputo em vinte e dois de Abril de dois mil e dez e válido até vinte e dois de Abril de dois mil e quinze;

Salvador Fernando Pondja, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110501379219A; emitido em Maputo em quatro de Agosto de dois mil e onze, válido até quatro de Agosto de dois mil e dezasseis;

Manuel Malane Mucavele, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102082716P; emitido em Maputo em três de Março de dois mil e doze, válido até três de Março de dois mil e vinte e dois;

José Miguel Carlos Félix, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do

Bilhete de Identidade n.º 110101806816C; emitido em Maputo em trinta de Janeiro de dois mil e doze e válido até trinta de Janeiro de dois mil e dezasseis;

Ernesto Vasco Muchanga, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AE017761, emitido na Província de Maputo em vinte e oito de Novembro de dois mil e oito e válido até trinta de Novembro de dois mil e treze; e Samuel Fernando Zucue, de nacionalidade moçambicana, portador do talão do Bilhete de Identidade n.º 00313725.

Celebram nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto o contrato de constituição da associação denominada Associação de Transportadores Internacionais Tchova – Tchova, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação e natureza; duração, âmbito e sede, objecto e atribuições

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) A Associação de Transportadores Internacionais Tchova - Tchova, também designada por ATITA, é pessoa coletiva de

direito privado e interesse social, sem fins lucrativos e dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A ATITA rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A ATITA é uma associação criada com duração indeterminada a partir da data do seu reconhecimento jurídico.

ARTIGO TERCEIRO

Âmbito e sede

A ATITA é uma associação de âmbito nacional, tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto e atribuições

Um) A ATITA é criada com finalidade de contribuir para melhor organização dos transportes privados na rota Maputo - África do Sul.

Dois) Com vista a prossecução do seu objecto, são designadamente conferidas a ATITA as seguintes atribuições:

- a) Orientar e endereçar a quem é de direito através de seus representantes, assuntos de interesse comum dos transportadores;
- b) Promover actividades com vista a melhoria dos trabalhos dos transportadores.

CAPÍTULO II

Dos membros, categorias e classificação dos membros, direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

Membros

Um) A ATITA integra as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Participantes;
- d) Honorários.

Dois) São membros fundadores as pessoas que subscrevem o acto constitutivo da associação, bem como os que participaram na Assembleia Geral constituinte.

Três) São membros efectivos, os que forem admitidos depois do reconhecimento jurídico da associação, mediante proposta apresentada por qualquer membro à Assembleia Geral.

Quatro) São membros participantes, os que individual e coletivamente colaboram de forma

voluntária para a realização dos objectivos da associação.

Cinco) São membros honorários as pessoas que pelo seu trabalho tenham se evidenciado com mérito em prol da associação.

Seis) A qualidade de membro é adquirida mediante adesão voluntária e expressa do interessado sendo a admissão da competência da Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

Direitos e deveres

Um) São direitos dos membros:

- a) Participar na vida da associação e contribuir para a definição das suas políticas e estratégias;
- a) Votar e ser eleito para os corpos sociais da associação;
- b) Receber informação periódica sobre as actividades desenvolvidas pela associação;
- c) Ser ouvido nos actos em que estejam em discussão questões relativas ao seu comportamento e cumprimento das normas legais;
- d) Possuir um cartão de membro.

Dois) São deveres dos membros:

- a) Cumprir cabalmente com o estabelecido nos estatutos, regulamentos da associação e deliberações dos órgãos sociais;
- b) Participar em todas reuniões da Assembleia Geral;
- c) Participar na realização e divulgação das actividades da associação;
- d) Representar a associação em actos públicos ou oficiais, quando para tal sejam indigitados pelos órgãos competentes;
- e) Pagar as quotas e jóias mensais.

CAPÍTULO III

Das finanças e do plano de actividades

ARTIGO SÉTIMO

Receitas e despesas

Um) Consideram-se receitas da associação, as seguintes:

- a) Apoio financeiro concedido por quaisquer entidades;
- b) Receitas provenientes de reuniões, assembleias ou outras actividades;
- c) Quotas e jóias pagas pelos membros;
- d) Donativos.

Dois) Constituem despesas da associação, todos os encargos relativos a pessoal, material de serviço necessário a realização dos seus fins, desde que previstos no orçamento.

ARTIGO OITAVO

Pagamento de quotas

Um) Todos os membros fundadores e efectivos devem pagar uma jóia e quota de montante a determinar em Assembleia Geral.

Dois) As jóias são pagas mensalmente e as quotas anualmente.

Três) Quaisquer alterações ao quantitativo da jóia ou da quota são da exclusiva competência da Assembleia Geral.

Quatro) O atraso de doze meses no pagamento de quotas, sem a devida justificação, implica a perda imediata da qualidade de membro.

Cinco) A situação de atraso deve ser comunicada ao membro pela tesouraria da associação até ao fim do décimo primeiro mês de falta de pagamento.

Seis) É da exclusiva competência da Assembleia Geral dispensar o pagamento de quotas, por motivos justificados.

ARTIGO NONO

Plano de actividade e orçamento

Um) Anualmente a Direcção deve apresentar à Assembleia Geral, conjuntamente, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte.

Dois) No decurso do ano, a Direcção pode apresentar à Assembleia Geral propostas de revisão do plano de actividades e do orçamento, que podem entrar em execução após competente aprovação.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e seu funcionamento

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos e mandato

Um) São órgãos da ATITA os seguintes:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por quatro anos, não podendo ser reeleitos por mais de um mandato sucessivo, nem podendo ocupar mais de um cargo simultaneamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e dela fazem parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Considera-se membro em pleno gozo dos seus direitos aquele que tenha as suas quotas em dia e cumpra os demais deveres estatutários.

Três) A Assembleia Geral reúne ordinamente uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Quatro) A convocação da Assembleia Geral é feita pelo respectivo presidente ou a requerimento do Conselho de Direcção, com a indicação do local, data, hora e ordem de trabalhos.

Cinco) As Assembleias Gerais extraordinárias são convocadas por iniciativa da Direcção, do Conselho Fiscal, ou ainda à requerimento de pelo menos um terço dos membros com indicação expressa do objectivo da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Primeira Assembleia Geral

A primeira Assembleia Geral deve ser convocada num prazo de noventa dias contados a partir da data de constituição da associação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência da Assembleia Geral

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger de entre os seus membros os órgãos da associação;
- b) Discutir e apreciar os projectos, orçamento, actividades, relatórios e contas de gestão;
- c) Deliberar sobre todas as matérias que lhe forem submetidas;
- d) Pronunciar-se sobre a admissão e exclusão de membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Direcção

Um) A Direcção é o órgão executivo da associação e é composto por sete membros eleitos em Assembleia Geral.

Dois) A composição da Direcção é a seguinte:

- a) Presidente;
- b) Vice – Presidente;
- c) Secretário – Geral;
- d) Tesoureiro;
- e) Primeiro vogal;
- f) Segundo vogal;
- g) Terceiro vogal.

Três) A Direcção reuni-se sempre que necessário e, regularmente, uma vez por trimestre, mediante convocatória do seu presidente ou por um mínimo de três dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do Presidente

Compete ao Presidente:

- a) Representar a associação em todos os actos, judiciais ou não, perante todos os organismos públicos ou privados;
- b) Convocar e presidir às reuniões da Direcção;
- c) Nomear comissões ou grupos de trabalho que se julgue convenientes;
- d) Tomar decisões em assuntos de reconhecida urgência, dando, tão pronto quanto possível, conta do ocorrido à Direcção;

- e) Autorizar a emissão de certificados, actas e documentos expedidos pela associação;
- f) Autorizar aquisições e pagamentos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do vice – Presidente

Um) Compete ao vice – Presidente:

- Assumir as funções do presidente em caso de doença, ausência ou renúncia e, em geral, em todos os casos de vacatura da presidência;

Dois) Coadjuvar o presidente, quando solicitado por este, para o cumprimento das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do Secretário – Geral

Um) Compete ao Secretário – Geral:

- a) Cuidar dos livros da associação, designadamente o ficheiro dos membros;
- b) Encarregar-se da correspondência dos membros relacionadas com a associação, mantendo-os a par das decisões da Direcção e da Assembleia Geral;
- c) Redigir as actas das reuniões da Direcção e expedir as convocatórias das Assembleias Gerais;
- d) Elaborar o relatório anual de actividades da associação, e dar conhecimento à Assembleia Geral, mediante envio prévio a todos os membros da associação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do tesoureiro

Um) São funções do tesoureiro:

- a) Solicitar autorização do Presidente da Direcção, efectuar pagamentos e receber receitas em nome e a favor da associação e conservar os fundos da mesma;
- b) Actualizar o livro de receitas e despesas;
- c) Apresentar o relatório económico anual à Assembleia Geral em que apresenta, em traços gerais, as realizações e recursos de que pôde dispôr para as actividades da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências dos Vogais

São funções dos vogais, prestar apoio aos diversos elementos da Direcção integrando-se nas actividades da mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho Fiscal

A fiscalização da Associação cabe ao Conselho Fiscal constituído por três membros, dos quais um é o Presidente e dois são vogais, eleitos em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do Conselho Fiscal

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer sobre o relatório de contas e orçamento apresentados pela Direcção;
- b) Fiscalizar os actos da Direcção;
- c) Apresentar à Direcção as sugestões que entender de interesse para a associação.

CAPÍTULO V

Da disciplina

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Perda e reacquirição de direitos

Um) Perde automaticamente os seus direitos enquanto membro da associação, todo o membro que deixe de pagar quotas durante doze meses consecutivos, podendo, no entanto, ser readmitido à seu pedido, por simples decisão da Direcção, conquanto satisfaça as quotas em atraso e respectivos juros de mora.

Dois) O membro é excluído se tiver conduta contrária aos interesses da associação ou violar os seus estatutos.

Três) A decisão de exclusão compete à Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da Direcção, devendo ser aprovada por, pelo menos, dois terços dos membros presentes.

Quatro) É assegurado ao associado o direito de ser ouvido. Para o efeito é informado da proposta da Direcção, pelo menos trinta dias antes da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das eleições

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Procedimento eleitoral

O regulamento interno, a ser aprovado pela Assembleia Geral, definirá regras relativas ao procedimento eleitoral.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Alterações dos estatutos

Um) Os estatutos da associação só podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral, convocada expressamente para esse efeito, com pelo menos trinta dias de antecedência, devendo a respectiva convocatória ser acompanhada das alterações propostas.

Dois) Quaisquer alterações só podem ser introduzidas, desde que aprovadas, por pelo menos, três quartos dos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A associação só pode ser extinta por decisões da Assembleia Geral, tomada por maioria de três quartos da totalidade dos seus membros.

Dois) Em caso de dissolução da associação, todos os seus haveres terão destino que for fixado em Assembleia Geral.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e treze.

Portimão Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100457067, uma sociedade denominada Portimão Serviços, Limitada,

Entre Nilza Isabel Ângelo Nhancale, casada com o segundo outorgante sob regime de adquiridos de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102504693J emitido aos trinta e um de Outubro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e Amadou Oumarou Ali, casado com a primeira outorgante sob regime de adquiridos de nacionalidade nigeriano portador do DIRE 11NE00009657F emitido aos dois de Janeiro de dois mil e treze, pela Direcção de Migração de Maputo, celebraram entre si, um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Portimão Serviços, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação, & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- c) Prestação de serviços em diversas áreas, assistência técnica nos ramos de indústria e comércio e outros serviços afins;
- d) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais;

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de vinte mil meticais, divididos em duas partes iguais cabendo a cada sócio a quota conforme a proporção seguinte: Nilza Isabel Ângelo Nhancale com uma quota de quatro mil meticais, o correspondente a vinte por cento e Amadou Oumarou Ali com uma quota de dezasseis mil meticais, o correspondente a oitenta por cento do capital respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados gerentes com dispensa de caução;

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de cada um dos sócios especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade, distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Paraíso de Chidenguele, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que escritura de oito de Janeiro de dois mil e catorze, exarada de folhas cinco a sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e a alteração integral do pacto social, onde o sócio Quinton Richard Coetze, dividiu a sua quota em duas partes, sendo uma de dezassete mil e quinhentos meticais que cedeu a favor da Érica Nayara da Encarnação Varinde e outra de igual valor que cedeu ao Norberto Elias Varinde Júnior e por sua vez o sócio Rogério da Luz de Jesus Gomes, dividiu a sua quota em duas novas, sendo uma de dois mil e quinhentos meticais que reservou para si, e outras duas com o valor nominal de seis mil e duzentos e cinquenta meticais, cada uma que cedeu aos Érica Nayara da Encarnação Varinde e Norberto Elias Varinde Júnior. Que, ainda pela mesma escritura pública foi alterada a totalidade do pacto social que passou a reger-se do seguinte modo:

CAPÍTULO II

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Paraíso de Chidenguele, Limitada, e tem a sua sede em Chidenguele, podendo exercer a sua actividade em todo território da República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá abrir ou fechar quaisquer sucursais ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre e quando a necessidade da realização do seu objecto o justifique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

Único. A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O seu objecto é o exercício da actividade de hoteleira, nomeadamente, gerir estabelecimentos hoteleiros, restaurantes, bares e outros similares, compreendendo a construção, exploração e gestão de acampamentos turísticos e realização de excursões.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá exercer qualquer outro ramo de comércio, indústria ou financeira em que a sociedade acorde e seja permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento, redução de capital, prestações suplementares, amortização e exclusão de sócio

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros bens, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e três um mil e setecentos e cinquenta meticais, o correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a socia Érica Nayara da Encarnação Varinde;
- c) Uma quota com o valor nominal de vinte e três um mil e setecentos e cinquenta meticais, o correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Norberto Elias Varinde Júnior;
- d) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social pertencente ao sócio, Rogério da Luz de Jesus Gomes;

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa de sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal ser feito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento do capital, deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas, ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

Quatro) A redução do capital, em caso de decisão neste sentido pela assembleia geral, será feito de forma proporcional a quota de cada sócio.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízos da legislação em vigor, a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece consentimento da sociedade e só produzirá efeitos desde a notificação da respectiva escritura, feita por carta registada com aviso de recepção.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas que pretendam alienar.

Quatro) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas pode ter lugar, por deliberação dos sócios, se ocorrerem os factos seguintes:

- a) Acordo com o respectivo proprietário;
- b) Morte ou interdição de um sócio, sem prejuízo do estabelecido no artigo oitavo.
- c) Arresto, penhora ou qualquer providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio.

Dois) A deliberação de amortização deverá ser tomada no prazo de cento e oitenta dias a contar do conhecimento por qualquer dos gerentes, de qualquer dos factos referidos no número anterior.

Três) A contrapartida da amortização será o valor de liquidação da quota, considerando-se a amortização efectuada na data da comunicação da referida deliberação aos interessados.

Quatro) A sociedade poderá liquidar a contrapartida da amortização até máximo de seis prestações semestrais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira no oitavo dia subsequente ao da fixação da contrapartida.

Cinco) O local do pagamento da contrapartida da amortização ou das respectivas prestações é o da sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão de sócio)

Um) Qualquer sócio pode ser excluído da sociedade nos casos previstos na lei ou sempre que o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade cause a esta ou possa vir a causar prejuízos relevantes.

Dois) São nomeadamente causa de exclusão a prática de qualquer dos actos seguintes:

- a) Cessão da quota sem observância do artigo sexto;
- b) Violação das normas de concorrência previstas na lei.

Três) A deliberação de exclusão do sócio deve ser tomada pela maioria prevista nos termos da lei.

Quatro) É aplicável ao caso da exclusão o disposto nos números dois e três do artigo sétimo.

CAPÍTULO III

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas na lei.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, e manifestem por escrito a sua decisão com respeito a decisão proposta.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração emitida por um período de seis meses.

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída pra deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital social que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de oitenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia geral possa deliberar em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um dos membros do conselho de direcção composto por dois membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de direcção.

Três) Os membros do conselho de direcção estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois membros do conselho de direcção ou de procurador nomeado por eles, nos limites dos respectivos mandatos ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao objecto social da sociedade, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de direcção deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de direcção deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número anterior, o conselho de direcção poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios eletrónico ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de direcção considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados pelo menos, dois directores.

Dois) Qualquer membro do conselho de direcção temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de direcção poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de direcção.

Três) O mesmo membro do conselho de direcção poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo paga a cota do sócio, a quem tem o direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de direcção submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras, balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho direcção, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte prioridade:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposição final

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionistas fundadores, serão eleitos os órgãos sociais.

Está conforme.

Maputo, oito de Janeiro de dois mil e catorze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Paraíso de Chidenguele, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Janeiro de dois mil e catorze, exarada de folhas três a quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão de quota, onde o Quinton Richard Coetze, dividiu aquela sua quota em duas novas, sendo uma de trinta e cinco mil metcais que reservou para si e outra de três mil metcais que cedeu ao Rogério da Luz de Jesus Gomes, alterando-se por consequência a redacção do número um do artigo quarto do pacto social que passou a rege-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros bens, é de cinquenta mil metcais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e cinco mil metcais, o correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Quinton Richard Coetze;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinze mil metcais, o correspondente a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio, Rogério da Luz de Jesus Gomes.

Está conforme.

Maputo, oito de Janeiro de dois mil e catorze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Paraíso de Chidenguele, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral,

datada de nove de Dezembro de dois mil e dois, procedeu-se na sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100392852, a divisão e cessão de quota, onde o sócio George Roland Schubert, cedeu a totalidade da sua quota ao sócio Quinton Richard Coetze, alterando-se por consequência o teor da redacção do artigo quarto, que passou a ser o seguinte:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cinquenta milhões de metcais, e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, distribuído do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e oito milhões de metcais, o correspondente a setenta e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio, Quinton Richard Coetze;
- b) Uma quota com o valor nominal de doze milhões de metcais, o correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio, Rogério da Luz de Jesus Gomes.

Está conforme.

Maputo, oito de Janeiro de dois mil e catorze,
— O Técnico, *Ilegível*.

Shun Yi Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais com numero único da Entidade Legal 100451492, no dia doze de Setembro de dois mil e treze, que os sócios Didi Chen, natural da China, nascido aos treze de Julho de mil novecentos e setenta e oito, em Fujian, na República Popular da China, residente na Avenida de Moçambique número mil trezentos e sessenta e cinco, Bairro Zimpeto, cidade de Maputo, e Shengneng Wang; natural da China, nascido aos vinte e três de Junho de mil novecentos e setenta e um, em Fujian, na República Popular da China, portador do DIRE 11CN00039330S, emitido aos treze de Agosto de dois mil e treze, pela Direcção de Migração, residente na Avenida de Moçambique número mil trezentos e sessenta e cinco, Bairro Zimpeto, cidade de Maputo, que rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Shun Yi Construções, Limitada que se rege pelos presentes estatutos e demais Legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se no Bairro Zimpeto, na Avenida de Moçambique número mil trezentos e sessenta e nove, Município de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente construídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Produção e comercialização de blocos, grelhas, telhas;
- b) Venda de material de construção civil;
- c) Assentamento de blocos;
- d) Prestação de serviços de rebocos, betonilhas;
- e) Betão armado e simples;
- f) Montagens de tijoleiras;
- g) Fabrico e colocação de paves, pintura;
- h) Prestação de serviços de electricidade, canalizarão;
- i) Importação e exportação;
- j) Desenvolvimento de outras actividades conexas ou complementares ao objecto principal, desde que obtidas as devidas autorizações.

Dois) Os sócios poderão admitir outros accionistas mediante o seu consentimento nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) As sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de seiscentos e vinte mil meticais, subscrito em dinheiro e já realizados, correspondendo a duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Didi Chen, com uma quota de trezentos e setenta e dois mil meticais, correspondentes a sessenta por cento do capital; e
- b) S Hengneng Wang, com uma quota no valor de duzentos e quarenta e oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Da administração gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa e passivamente serão exercidas pelo sócio Didi Chen.

ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela agência ou por qualquer empregado autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência e trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para efeito se deve fazer-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá ao gerente decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e sãs provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Matola, trinta um de Dezembro de dois mil e treze. — A Assistente Técnica, *Ilegível*.

Intermesch, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral de seis de Dezembro de dois mil e treze, da Sociedade Intermesch, Limitada matriculada sob NUEL n.º 100051028, deliberou-se a alteração do capítulo II, artigo quinto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte redacção:

.....

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de cem mil meticais, repartido nas seguintes participações:

- a) Interfranca, S.A., com uma quota de noventa mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Stephanie Baaklini, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;

Dois) A descrição e escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e catorze.

Está conforme.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e catorze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Klinwave Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100457016, uma sociedade denominada Klinwave Moçambique, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Manuel Joaquim Navarro dos Santos, natural de Santo Justos - Lisboa, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L 460409, emitido pelo Governo Civil - L J Faro, aos em vinte e um de Agosto de dois mil e dez, com validade até vinte e um de Agosto de dois mil e quinze;

Ana Maria De Almeida Oliveira Marques, natural de São Miguel Do Mato - Vouzela, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J952122, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, aos em um de Junho de dois mil e nove, com validade até um de Junho de dois mil e catorze;

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Klinwave Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Mártires Machava número seiscentos e sessenta e sete, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderão abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração de escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal actividade, importação e exportação:

- a) Material de higiene e limpeza, e seus derivados;

b) Formação na área de higiene e limpeza;

c) Material hospital

Dois) A sociedade poderão igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial, industrial, pecuária por lei permitida, desde que para tal aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projecto, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvimentos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, reger e alienar participações sócias noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais, correspondente a duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Manuel Joaquim Navarro dos Santos correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Ana Maria De Almeida Oliveira Marques, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

Dois) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimento a sociedade, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas total ou parcial entre os socios da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimentos da sociedade dada em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferencia na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferencia, este passara a pertencer a cada um dos sócio, os quais deverão execê-lo no prazo de noventa dias.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou

for do activo e passivamente, fica a cargo do administrador eleito em assembleia geral passando desde já a cargo do sócio, Manuel Joaquim Navarro dos Santos.

Dois) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Fica proibido ao gerente e ao procurador ou mandatário obrigar a sociedade em fiança, letras de favor, avais, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigado pela (s) assinatura (s) do (s) administrador (és), em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos preciso termos e limites do respectivo mandato.

Dois) As decisões dos sócios, de natureza as deliberações da assembleia geral, serão registados em acta por ele assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer dos sócios, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolvem nos casos previstos na lei, sendo liquidada nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou Interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si, um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e aplicação de resultado)

Um) O ano coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios.

Quatro) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros será aplicável República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável República de Moçambique.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Vision Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Novembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100441179, uma sociedade denominada Vision Solutions, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Lai Quang Tung, solteiro, maior, de nacionalidade vietnamita, portador do DIRE 11VN0004261B, emitido doze de Novembro de dois mil e doze e residente na cidade de Maputo, Bairro central, Avenida Paulo Samuel kankhomba.

Nguyen Van Bao, solteiro, maior, de nacionalidade vietnamita, portador do DIRE 11VN00056696Q, emitido doze de Novembro de dois mil e doze e residente na cidade da Maputo, Bairro central, Avenida Eduardo Mondlane número dois mil seiscentos e vinte e três.

Valter Pinto Mudanisse, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo portador do Passaporte n.º DD004884, emitido trinta e um de Maio de dois mil e treze e residente na cidade da Maputo, Bairro de Sommerschild, Avenida Mao Tse Tung.

Pelo presente contrato de sociedade, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Vision Solutions, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e a sede)

Um) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data celebração da presente contrato.

Dois) A sociedade, terá a sua sede, na Cidade de Maputo, Bairro de Sommerschild, Avenida Mao Tse Tung e Rua Valentim Sitti, número trezentos e quarenta e dois, rés-do-chão direito porta um, podendo por deliberação da assembleia-geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto social)

A sociedade tem por objecto social, o seguinte:

- a) Soluções móveis;
- b) Conteúdos digitais;
- c) Marketing móvel;
- d) Desenho e produção de *softwares*, desenvolvimento de aplicações *Web*; e
- e) Serviços de distribuição *hardware*;
- f) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como, associar-se com outras sociedades para persecução dos objetivos no âmbito ou não, do seu objeto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em numerário no valor de cem mil de meticais, dividido em três quotas e, distribuídas da seguinte forma:

- a) Lai Quang Tung, com noventa e quatro por cento correspondente a noventa e quatro mil meticais;
- b) Nguyen Van Bao, com cinco por cento correspondente a cinco mil meticais;
- c) Valter Pinto Mudanisse, com um por cento correspondente a mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a sociedade pelas sócias ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas, desde que, o valor do capital a aumentar resulte de um acordo unânime entre os sócios.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação no todo ou em parte, das quotas, deverá ser comunicada à sociedade que goza do direito de preferência nessa cessão ou alienação, se a sociedade não exercer esse direito de preferência, então, o mesmo pertencerá a qualquer das sócias e, querendo-o mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas participações no capital.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais, serão convocadas por escrito com aviso de receção por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) Os sócios far-se-ão representar por si ou através de pessoas que para o efeito forem designadas através de credencial para esse fim emitida.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio Valter Pinto Mudanisse, que fica designado administrador com dispensa de caução. A sociedade fica válida e obrigada pela assinatura do mesmo sócio.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade do respetivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efetuado nos termos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade ou inabilitação de qualquer dos sócios, a sociedade constituirá com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado deverão aqueles nomear um entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respetiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade)

A sociedade responde civicamente perante terceiros pelos atos ou omissões dos seus administradores e mandatários, nos mesmos termos em que o comitente responde pelos atos ou omissões dos seus comissários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro, os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que seja deliberado criar, em quantias que se determinarem em assembleia geral;
- c) O remanescente constituirá dividendos para as sócias na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como as sócias deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo que fica omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Indiqua Consulting, Limitada

Certifico para efeitos de Publicação que por acta de cinco de Novembro de dois mil e treze, da Indiqua Consulting, Limitada, matriculada sob o n.º 100130548, deliberaram o seguinte:

Um) A alteração da firma Indiqua Consulting, Limitada (nome) da sociedade, passando esta a designar-se Indiqua Holdings, Limitada.

Com esta alteração, fica igualmente alterado o artigo primeiro dos estatutos da sociedade, na parte referente à denominação, passando esta a ter a seguinte e nova redacção:

(Denominação e duração)

É constituída uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, que adopta a designação de Indiqua Holdings, Limitada, adiante designado abreviadamente por Indiqua Holdings, Limitada, ou simplesmente por sociedade e que tem a sua sede na cidade de Maputo, prédio Global Alliance, segundo andar, Avenida Marginal, cento e quarenta e um, cidade de Maputo Moçambique.

Dois) Os sócios deliberaram a alteração do endereço da sociedade.

Com esta deliberação, a sede passou a ser na Avenida Marginal, prédio Global Alliance, segundo andar, cento e quarenta e um, Cidade de Maputo.

Com esta alteração, fica igualmente alterado o artigo referente à sede.

Três) Exclusão de sócios por mútuo acordo e cessação de quotas, por parte dos sócios Joaquim Moisés Bazar e Vipul Lalitchandre.

Não havendo nenhuma objecção, verificou-se a transferência das acções dos sócios Joaquim Moisés Bazar e Vipul Lalitchandre a favor de Stanley Wallace Ezara Chikakuda, passando este a tornar-se sócio único.

Com esta alteração fica igualmente alterado o número um do artigo terceiro dos estatutos da sociedade, na parte referente à divisão do capital social.

Com as alterações realizadas, ficou assim alterado o estatuto da sociedade.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

É constituída uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, que adopta a designação de Indiqua Holdings, limitada, adiante designada abreviadamente Indiqua Holdings, Limitada, ou simplesmente por sociedade, e que tem sua sede na Cidade de Maputo, prédio Global Alliance, segundo andar, Avenida Marginal, cento e quarenta e um, cidade de Maputo, Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma parcela individual e exclusivamente em nome do sócio Stanley Wallace Ezara Chikakuda.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, gerência e vinculação

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada pelo sócio Stanley Wallace Ezara Chikakuda, que desde já assume todos poderes de gerência, ficando a sociedade obrigada com a sua assinatura ou por mandatário com poderes especiais conferido para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos.

Maputo, oito de Janeiro de dois mil e treze.

Top Lever, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100456451, uma sociedade denominada Top Lever, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Nos termos dos artigos noventa e trezentos e vinte e oito do Código Comercial, é constituída pelo presente instrumento a sociedade por quotas com os seguintes sócios:

Top Lever – Consultores Empresariais, Limitada., pessoa colectiva n.º 507 496 280, sociedade de responsabilidade limitada, validamente existente e constituída de acordo com as leis da República Portuguesa, com sede na Rua do Principal, lote 7, Quinta dos Alcoutins, freguesia do Lumiar, concelho de Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, Terceira Secção.

João Manuel Larroude Trigo da Roza, casado, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Formosinho Sanches, 43, freguesia do Lumiar, do concelho de Lisboa, portador do Passaporte n.º L721394, emitido em vinte e três de Maio de dois mil e dezasseis, pelo Governo Civil de Lisboa.

Que pelos presentes estatutos outorga e constitui uma sociedade por quotas, que se regerá pelas seguintes cláusulas.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e adopta a denominação de Top Lever, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da assinatura notarial da sua constituição.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais,

agencias, ou outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA QUARTA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A prestação de serviços de consultoria e assessoria de gestão financeira em todos os sectores da economia, incluindo, a elaboração de pareceres e estudos técnicos nas áreas de estratégia, organização e tecnologias de informação;
- b) A promoção, gestão, e participação em projectos de investimentos em todos os sectores da economia;
- c) O agenciamento e representação comercial de marcas e patentes; e
- d) O comércio geral, incluindo a importação e exportação de bens e mercadorias.

Dois) A sociedade poderá ainda, na prossecução do seu objeto social, sem dependência de qualquer outra formalidade, fornecer e prestar, direta ou indiretamente, bens e/ou serviços complementares ou conexos àquele, nos termos da lei aplicável.

CLÁUSULA QUINTA

(Participação na actividade de terceiros)

Um) Mediante simples deliberação do órgão deliberativo, a sociedade poderá adquirir participações sociais, a título originário ou por transmissão, de quaisquer outras sociedades, ainda que reguladas por lei especial, bem assim participar em agrupamentos complementares de empresas quer em Moçambique como no estrangeiro, e associar-se com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, nas formas, modalidades e pelo prazo mais conveniente, designadamente em projetos ou empreendimentos comuns com ou sem personalidade jurídica, consórcios, sociedades gestoras de participações sociais, ou associações não societárias de interesses.

Dois) Fora dos casos previstos no número anterior a sociedade poderá ainda adquirir, com carácter meramente financeiro, participações no capital de quaisquer outras sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objeto diverso do seu.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

CLÁUSULA SEXTA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de quarenta mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma com o valor nominal de vinte e quatro mil meticais, correspondente

a sessenta por cento do capital social pertencente à sócia Top Lever – Consultores Empresariais, Limitada;

- b) Uma com o valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio João Manuel Larroudé Trigo da Roza.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral mediante entradas em numerário ou em espécie por incorporação de reservas, suprimentos ou por outra forma igualmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais, salvo se o mesmo for afastado por deliberação da assembleia geral.

CLÁUSULA OITAVA

(Aquisição e alienação de quotas da sociedade)

A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

CLÁUSULA NONA

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Emissão de obrigações)

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Transmissão, divisão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre se efectuada (i) entre os sócios ou (ii) caso o sócio seja uma sociedade, entre esta e quaisquer outras sociedades que directa ou indirectamente sejam participadas por um ou mais accionistas daquele sócio.

Dois) A divisão e cessão de quotas a estranhos dependem do consentimento da sociedade, através de deliberação dos sócios, e fica condicionada à ulterior preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, com indicação do comprador, especificando a sua proposta, o preço de venda e respectivas condições de pagamento.

Quatro) A cessão de quotas entre os sócios será feita pelo valor nominal das mesmas, salvo se a assembleia geral determinar de forma diferente.

Cinco) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, por deliberação da assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Direito de preferência)

Um) Sem prejuízo do disposto no cláusula décima segunda, os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso da sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, nos termos da cláusula anterior, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo de trinta dias, com indicação do comprador, especificando a sua proposta, o preço de venda, as respectivas condições de pagamento e a data prevista para a sua realização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando o sócio não realize integralmente o capital social correspondente às suas quotas no prazo máximo de um ano desde a sua constituição ou aumento, excepto se diversamente deliberado pela assembleia geral;
- d) Quando a quota for arretada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- e) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

f) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

g) Sempre que o sócio pratique acto grave de deslealdade para com a sociedade ou para com algum ou alguns dos outros sócios, ou lhe seja imputada violação grave das suas obrigações profissionais;

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota ou o seu valor contabilístico, consoante o que for mais baixo, e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por carta registada até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) O conselho de administração é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida por sócios que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social da sociedade.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e prestem o seu consentimento quanto à realização da mesma e respectiva ordem de trabalhos.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Sete) O exercício do direito de voto poderá ser feito por correspondência, de acordo com os requisitos que assegurem a sua autenticidade, os quais devem ser definidos na convocatória da respectiva assembleia geral, podendo abranger todas as matérias constantes da convocatória, nos termos e condições nela fixados.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrarem presentes ou representados dois terços do capital social, e, em segunda convocação sempre que se acharem presentes ou representados metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão de, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) O afastamento do direito de preferência;
- n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- o) A designação dos auditores da sociedade;
- p) A emissão das obrigações;
- q) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis;
- r) A contratação de empréstimos e de outros tipos de financiamento;
- s) O consentimento para a participação da sociedade no capital social de outras

sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associações ou colaboração com outras empresas.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias-gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um ou dois administradores ou a um conselho de administração, composto por três a cinco membros nomeados pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral nos termos do número anterior por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo ou forem destituídos das suas funções.

Quatro) Os administradores podem delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, noutro administrador, num director executivo ou num mandatário.

Cinco) Os administradores serão remunerados ou não, consoante for deliberado pela assembleia geral, podendo a sua remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete aos administradores.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração e do director executivo.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quais quer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela(s) assinatura(s):

- a) em conjunto, de um administrador e de um mandatário da sociedade, nos termos e limites específicos do instrumento de mandato;
- b) em singelo, de um administrador, nos precisos termos que tiver sido designado, em ata donde conste a sua nomeação e respetiva delegação de poderes;
- c) por um único ou mais mandatários da sociedade, nos termos do(s) respetivo(s) instrumento(s) de mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um só administrador ou mandatário com poderes bastantes.

Três) É expressamente vedado aos administradores ou mandatários obrigar a sociedade em atos ou contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em fianças, abonações, avales, letras de favor ou outros atos ou contratos análogos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Fiscalização)

A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a uma sociedade de revisão de contas.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal,

enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será ou não distribuída pelos sócios de capital, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios fundadores os liquidatários, os quais procederão à liquidação e subsequente partilha entre si do património social, excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

(Composição e designação da administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um administrador.

Dois) É, desde já, nomeado administrador o sócio único João Manuel Larroude Trigo da Roza.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Baia Branca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação em acta avulsa da assembleia geral extraordinária de seis de Outubro de dois mil e doze, foram efectuadas na sociedade em epígrafe os seguintes actos: Divisão e cessão de quotas e alteração parcial dos estatutos da sociedade.

O sócio Dierk Carsten Treber, cedeu a sua quota no valor de cinquenta mil metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social da sociedade ao senhor Patrick Green, pelo preço de quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta metcais, tendo este aceite e entrado para a sociedade como novo sócio, e o sócio cedente retirado-se da sociedade.

O sócio Sean Peter Kelly dividiu a sua quota no valor de cinquenta mil metcais, em duas novas quotas, sendo uma no valor de quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco metcais, correspondente a trinta e dois vírgula trinta e três por cento do capital social da sociedade, que cedeu ao senhor Patrick Green,

pelo preço de quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta metcais, tendo este aceite, e a segunda quota no valor de mil quinhentos e cinco metcais, correspondente a um por cento do capital social da sociedade, que cedeu ao senhor Dionélio Paulo Inlinha, pelo preço de quinze mil e cinquenta metcais tendo este aceite e entrado para sociedade como novo sócio, e retirado-se o sócio cedente da sociedade.

Por sua vez, o sócio Brendan Michael Mcconnell cedeu a sua quota, no valor de cinquenta mil metcais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social da sociedade, ao senhor Patrick Green, pelo preço de quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta metcais, tendo este aceite e unificado as três quotas adquiridas e passando a ser sócio com uma quota no valor de cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco metcais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social da sociedade, tendo retirado-se o sócio cedente da sociedade.

Em seguida como consequência das alterações realizadas, deliberou-se ainda no mesmo ponto, em alterar o artigo quarto dos Estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, da sociedade, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens direitos e outros valores é de cento e cinquenta mil metcais, dividido em duas quotas desiguais, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Patrick Green, subscreve uma quota no valor de cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco metcais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social da sociedade;
- b) Dionélio Paulo Inlinha, subscreve uma quota no valor de mil quinhentos e cinco metcais, correspondente a um por cento do capital social da sociedade;

Que em tudo não alterado pela referida acta, continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Tete, dezassete de Dezembro de dois mil e treze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.



Intertec Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Julho de dois mil e três, exarada de folhas setenta e seis a folhas setenta e sete verso do livro de notas

para escrituras diversas número quinhentos e quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo Santanha Momade, técnico superior N2 e notário ora em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, omissão do seu objecto social a importação e exportação, alterando-se deste modo a redacção do artigo terceiro, passando a reger-se do seguinte modo:

.....

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto e exercício da actividade de obras de empreitada, consultoria de engenharia civil, eléctrica e mecânica e assistência técnica.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e catorze. — A Ajudante, *Ilegível*.



Tropicana Sombra e Recreações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de nove de Janeiro de dois mil e catorze, da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tropicana Sombra e Recreações, Limitada, matriculada sob o NUEL 100451964, deliberaram a alteração parcial dos estatutos no seu artigo oitavo, que passa a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO OITAVO

A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pela sócia Firella Lerina Van Schalkwyk que desde já fica nomeada administradora e o sócio Orlando Vasco Muchanga fica nomeado sócio gerente.

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura conjunta dos dois sócios nomeados ou pela assinatura de um procurador constituído.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



MZ Express Line, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Junho de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, a cargo do conservador MA. Macassute Lenço, mestrado em Ciências Jurídicas e conservador superior, registada sob o n.º 100431408, uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada denominada MZ Express Line, Limitada, constituída entre os sócios; NCL África Importe e Exporte, Limitada, sita em Nacala Porto, na ENO, Zona Industrial II, Bairro de Muchilipo e Weibin Wan, natural de Tianjin-China, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G 50466456, emitido na República Popular da China, aos doze de Junho de dois mil e treze, residente na cidade de Nacala-Porto, no Bairro Bloco 1, Cidade Alta, que se rege pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Sede)

Um) A sociedade adopta a denominação MZ Express Line, Limitada.

Dois) A sede da sociedade é na província de Nampula, no Distrito de Nacala Porto, no Bairro de Muchilipo, Estrada Nacional n.º 8, Zona Industrial II.

Três) A sociedade pode por deliberação do sócio, criar filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos seus efeitos legais a partir da data da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

Prestação de serviços de transportes transporte de mercadorias e cargas diversas, aluguer de máquinas e equipamentos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades afins e subsidiárias ao seu objecto social, desde que não exista qualquer impedimento legal para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas de igual valor, assim distribuídas:

Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio NCL – África Importe e Exporte, LDA, representada pelo senhor. Hui Jun Yang, e outra de igual valor setenta e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Weibin Wan.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios que determinaram os termos e condições para se efectuar o aumento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele será exercido pelo sócio NCL – África Importe e Exporte, Limitada, representada pelo senhor HUI JUN YANG, que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao administrador exercerem os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e apenas para deliberar sob quaisquer assuntos para que tenham sido convocados e extraordinariamente sempre que for necessária.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa da gerência por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos membros da assembleia geral com antecedência mínima de quinze dias, e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem dos trabalhos da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral, poderão ter lugar em qualquer lugar a designar em qualquer local a designar na República de Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposição geral)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei e por comum acordo dos sócios.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á as disposições do Código Comercial, lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Nampula, vinte e oito de Novembro de dois mil e treze. — O Conservador, MA. Macassute Lenço.

A.C.A. Abdula — Electrical Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura do dia treze de Setembro de dois mil e treze, exarada a folhas um a cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Abias Armando, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante, o senhor Abdul Carimo Ahmad Abdula, casado, natural de Mopeia sede, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 040100018746F, emitido aos vinte e três de Novembro de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Quelimane e residente na no Bairro Três, Avenida do Trabalho nesta cidade de Chimoio.

Verifiquei a Identidade da outorgante pela exibição do documento de Identificação acima referido;

Por ele foi dito:

Que pelo presente acto constitui uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo societário

É constituído pelo outorgante uma sociedade comercial unipessoal com responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação social

A sociedade comercial unipessoal adopta a denominação de A.C.A. Abdula - Electrical Solutions, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Chimoio, Província de Manica.

Dois) O sócio gerente da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Consultoria na área de electricidade;

b) Construção civil;

c) A sociedade poderá exercer outras actividades para além da principal, quando obtidas as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá abrir uma ou mais sucursais em qualquer canto do País ou no estrangeiro.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por decisão da gerência é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint-ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é cinquenta mil de meticais, correspondente a uma e única quota, pertencente ao sócio único.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado por uma ou mais vezes sob decisão da gerência.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

O sócio gerente poderá fazer suprimentos de que esta carecer nos termos e condições da decisão do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela uma assinatura do sócio gerente.

Três) O sócio gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas a sociedade desde que outorguem a procuração com todos os possíveis limites de competência.

Quatro) O sócio gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não dizem respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança, livrança e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição do sócio gerente, a sociedade continuará com os

herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a apreciação do sócio gerente.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções decididas pelo sócio gerente será da responsabilidade própria.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal do sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por decisão do sócio gerente ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelo gerente que estiver em exercício na data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Em voz alta e na presença do outorgante lí, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura ao outorgante, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente Conservatória dentro do prazo de noventa dias após o que vai assinar comigo seguidamente.

Está conforme o original.

Chimoio, dez de Janeiro de dois mil e catorze. — O Conservador, *Arafat Nadim D. Almeida Juma Zamila*.

Ramal Eléctrica e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada sob o NUEL, 100446383, uma entidade denominada Ramal Eléctrica e Serviços, Limitada que se irá reger pelo contrato em anexo.

Emílio Carlos, solteiro maior natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100642343Q, residente em Maputo Bairro de Inhagoia A, quarteirão catorze, casa número vinte, célula, dezasseis.

Renato Benedito Utchavo solteiro Maior, Natural de Maputo residente em Maputo no Bairro de Infulene, portador de Bilhete de Identidade n.º 100102850663M, emitido em Maputo, aos vinte e quatro de Janeiro de dois mil e treze, constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede e tempo de duração

CLÁUSULA PRIMEIRA

Denominação

Um) A sociedade girará sob o nome empresarial de Ramal Eléctrica e Serviços, Limitada, com sede em Maputo, no Bairro do Infulene – Mercado Vale do Infulene.

Dois) Por deliberação da assembleia, a sede poderá ser transferida para qualquer outro lugar do país, bem como poderão ser criados ou encarradas delegações ou outras representações sociais em território nacionais.

CLÁUSULA SEGUNDA

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

CLÁUSULA TERCEIRA

O objecto da sociedade

Um) Electricidade.

Dois) Canalização e carpintaria.

Três) Pulverização e limpeza (tanques de água, piscina e carregamento de lixo)

Quatro) Manutenção e montagem de equipamento informático e frio.

Cinco) Formecimento de material de construção e outros serviços.

CLÁUSULA QUARTA

Capital social

O capital social, será vinte mil meticais, dividido em dois quotas de valor nominal de cada uma, é subscrito e integralizado pelos sócios, da seguinte forma:

- a) O sócio Emílio Carlos subscrive uma quota no valor total de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento.

- b) O sócio Renato Benedito Utchavo subscrive uma quota no valor total de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento.

Parágrafo primeiro. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo. Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstas para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado, imediatamente e no prazo de trinta dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento demora.

Parágrafo terceiro. O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário, bens ou direitos e pela incorporação de suplimentos feitos pelos socios ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas com ou sem criação de novas quotas, para o que se observarão as formalidades previstas no arquivo quarenta e um da lei das sociedades por contas.

Parágrafo quarto. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

CLÁUSULA QUINTA

Lucros

Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

Parágrafo único: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CAPÍTULO II

Das obrigações

CLÁUSULA SEXTA

Obrigações:

A sociedade pode emitir obrigações nos termos das disposições fixadas na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

CLÁUSULA SÉTIMA

Reunião e convocatório

Um) A assembleia geral reunir-se-à ordinamente uma vez por ano para apreciação, arprovação ou modificação do balanço e contas do exercício para deliberar sobre quaisquer outras questões para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou pelos sócios, representando cinquenta por cento do capital social, por meio de fax ou carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência de, pelos menos, vinte e um dia.

CLÁUSULA OITAVA

Competências

Dependem especialmente de deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos além de outros que a lei indique:

- a) A aprovação de programas de actividades e investimentos;
- b) A nomeação e exoneração dos gerentes;
- c) A função, decisão, transformações, dissolução da sociedade;
- d) A alteração do contrato da sociedade;
- e) A amortização, aquisição, alienação e oneração de quotas e o consentimento para cessão de quotas;
- f) A afectação de resultados e a distribuição de lucros.

CLÁUSULA NONA

Gerência

Um) A sociedade será gerida por um gerente, podendo ser sócio ou um estanho a sociedade, que será nomeado em primeira assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade se considere obrigada e devidamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente e um dos sócios caso o gerente seja estranho a sociedade.

Três) A sociedade pode constituir mandatário nos termos do artigo duzentos e cinquenta e um do código Comercial.

Quatro) É vedado ao gerente fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objecto social.

CLÁUSULA DÉCIMA

Responsabilidade dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com o sociedade pelos danos causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negocios sociais, tais como letras a favor, finanças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro de responsabilidade assumida.

CAPÍTULO IV

Do exercício social, contas e resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Um) Os gerentes devem prestar a qualquer socio que requeira, informações verdadeiras, completas e elucitivas sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros, contas e relatórios.

Dois) A consulta de escrituração, livros e outros documentos deve ser feito pelo socio ou por representante do sócio devidamente credenciado e o socio pode requerer fotocópias ou informação escrita.

Três) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todos as despesas e encargos, deduzida a percentagem por lei para o fundo de reserva legal aplicados nos termos que forem apoiados pela assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Das disposições gerais**Dissolução e liquidação**

A sociedade so se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

CAPÍTULO V

Do falecimento retirada ou exclusão de sócio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Herdeiros

Um) em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim entenderem, desde que obedecam o preceituado nos termos da lei.

Dois) Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo *deujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação activa e passiva dos interessados perante a sociedade

Três) Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Retirada exclusão do sócio

Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito com prazo mínimo de sessenta dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo único: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Um) No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em doze parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira trinta dias após a apuração do valor.

Dois) A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Disposições finais

Os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, oito de janeiro de dois mil e catorze, — A Técnica, *Ilegível*.

**Ferreira & Ferreira, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e treze, foi registada sob n.º 100432641, nesta Conservatória dos Registos de Nampula a cargo do conservador Macassute Lenço, Mestre em Ciências Jurídicas e conservador superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominado: Ferreira & Ferreira, Limitada, constituída entre os sócios: Abílio da Silva Ferreira, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE numero zero três PT zero zero zero dois sete cinco oito sete J, emitido em vinte e nove de Setembro de dois mil treze e válido até vinte e nove de Setembro de dois mil e catorze, pelos Serviços Provinciais de Migração de Nampula, residente no Condomínio Millennium, casa número seis, Rex, Bairro de Namicopo, cidade de Nampula, que outorga na qualidade de sócio e Isaías Fonseca da Mota Ferreira, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE número zero três PT zero zero zero zero nove três nove sete Q, emitido em nove de Janeiro de dois mil e treze e válido até nove de Janeiro de dois mil e catorze, pelos Serviços Provinciais de Migração de Nampula, residente na Rua Kenneth Kaunda, Bairro Museu, Cidade de Ilha de Moçambique, que outorga na qualidade de sócio, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Tipo de sociedade)

Com o presente contrato são estabelecidos os termos e condições para a constituição de uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Firma)

A sociedade adopta a firma Ferreira & Ferreira, Limitada.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Trabalho, casa número onze, quarteirão número quatro, no Bairro de Namicopo, Cidade de Nampula.

Dois) A sociedade pode, por deliberação dos sócios, criar sucursais, agências, delegações e outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA QUARTA

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do respectivo registo.

CLÁUSULA QUINTA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a construção civil de obras particulares, designadamente:

- a) A limpeza e conservação de edifícios;
- b) Estruturas de betão armado;
- c) Estruturas de betão pré-esforçado;
- d) Estruturas metálicas;
- e) Trabalhos de alvenaria;
- f) Trabalhos de carpintaria;
- g) Caixilharias metálicas e vidros;
- h) Trabalhos de serralharia civil;
- i) Pinturas e outros revestimentos de correntes;
- j) Pré-fabricação e montagem de edifícios;
- k) Ventilação e condicionamento de ar;
- l) Impermeabilização de isolamentos;
- m) Ascensores;
- n) Instalações de iluminação, sinalização e segurança;
- o) Fundações especiais em edifícios;
- p) Colocação de betões por processo especiais;
- q) Canalização de águas e esgotos;
- r) Terraplanagens e arruamentos.

Dois) Por deliberação dos sócios em assembleia geral, poderá a sociedade exercer qualquer actividade conexas, subsidiária ou complementar, à descrita no número anterior, para a qual obtenha autorização das autoridades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CLÁUSULA SEXTA

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Abílio da Silva Ferreira, detentor de setenta e cinco mil meticais correspondendo a cinquenta por cento do capital social.
- b) Isafas Fonseca da Mota Ferreira, detentor de setenta e cinco mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social;

Dois) Poderão ser efectuadas prestações suplementares do capital, nas condições que forem deliberadas pelos sócios, sendo este motivo para a alteração da proporção das quotas no capital.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, nas condições que vierem a ser acordadas em assembleia geral e por eles deliberadas.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre e para terceiros depende de decisão tomada pelos sócios.

Dois) A transmissão de quota é ineficaz em relação à sociedade enquanto não lhe for comunicada por escrito e registada.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quotas a favor de terceiros, no que toca aos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e os sócios dentro de quinze dias, em ambos os casos contados da data da recepção da notificação de intenção de transmissão prevista acima; sendo a alienação projectada gratuita, o exercício do direito de preferência obrigará ao pagamento de uma contrapartida equivalente à que resultaria da amortização da quota em apreço pela sociedade.

Cinco) A entrada de novos sócios deve ser deliberada e aprovada em assembleia geral, nos termos do presente contrato na presença dos sócios.

CLÁUSULA OITAVA

(Distribuição de lucros)

Um) A distribuição de lucros far-se-á mediante a proporção da quota de cada sócio.

Dois) Em conformidade com a deliberação que para o efeito venha a ser tomada pela assembleia geral, sob proposta da administração,

dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela ordem seguinte:

- a) Vinte por cento, para constituição do fundo de reserva legal.
- b) O valor da amortização das obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral.
- c) Dividendos distribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas.

CLÁUSULA NONA

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização terá por efeito a extinção da quota, sem prejuízo porém dos direitos já adquiridos e das obrigações vencidas.

Três) A amortização considera-se realizada na data da assembleia geral que a deliberar, no caso de exclusão de sócio e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e nela tomam parte os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Quórum)

Um) A Assembleia-geral não poderá deliberar sem estarem presentes ou representados todos os sócios.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Três) A assembleia geral será dirigida por Abílio da Silva Ferreira.

Quatro) Em todas as sessões da assembleia geral serão lavradas actas, as quais se consideram eficazes após assinatura dos sócios que tenham participado na sessão, quando consignadas no livro de actas. Tratando-se de actas avulsas,

quando as respectivas assinaturas sejam reconhecidas notarialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Reuniões da assembleia geral).

Um) A assembleia geral ordinária reunirá uma vez por ano dentro dos três meses ao fecho de cada exercício fiscal, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referente ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores, findos os seus mandatos;

Dois) A convocação da assembleia geral compete à administração e deve ser feita por meio de carta, expedida com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que for necessário, por iniciativa do presidente da assembleia geral, da administração ou dos sócios que representem no mínimo dez por cento do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por dois administradores, a serem eleitos pela assembleia geral, podendo a eleição recair sobre pessoas estranhas à sociedade, e é dispensada a prestação de caução para o exercício do cargo.

Dois) O mandato dos co-administradores é de quatro anos, podendo os mesmo serem reeleitos.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de ambos os sócios. Sendo um dos administradores eleitos pessoa estranha à sociedade, a assinatura obriga a sociedade desde que acompanhada da assinatura de um dos sócios, incluindo nas operações bancárias.

Quatro) Compete aos administradores exercerem os mais plenos poderes de gestão, representando a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como praticar todos os actos em conformidade com o objecto da sociedade.

Cinco) Os administradores poderão nomear representantes ou procuradores com poderes, no todo ou em parte, dentro dos limites do seu mandato.

Seis) Os administradores não poderão obrigar a sociedade em negócios que sejam estranhos ao objecto social desta.

Sete) São desde já nomeados administradores da sociedade Abílio da Silva Ferreira e Isafas Fonseca da Mota Ferreira.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Dissolução)

Um) Em caso de extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade

não se dissolve, continuando a quota com os sucessores ou representantes do sócio extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto na lei em vigor.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a liquidação como então deliberarem.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Casos omissos)

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Litígios)

Os conflitos que possam surgir na execução do presente contrato serão resolvidos por via de consenso. Contudo, na impossibilidade de um acordo amigável, é competente o Tribunal Judicial da Província de Nampula.

Nampula, dezoito de Novembro de dois mil e treze. — O Conservador, *Macassute Lenço*.

Emanucim, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia cinco de Dezembro de dois mil e treze, exarada de folhas trinta e cinco a trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número dez, traço B, da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, perante Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício na mesma conservatória com funções notariais, foi elaborada uma escritura pública de exclusão de sócio na sociedade Empresa de Manufatura Em Cimento, Limitada (EMANUCIM, LDA), de teor seguinte:

No dia cinco de Dezembro de dois mil e treze, nesta cidade da Maxixe e na Conservatória dos Registos e Notariado, perante mim, Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício na mesma Conservatória com funções notariais, compareceram como outorgantes, os senhores:

Primeiro. Giosuè Zambetti, casado, residente na Itália, de nacionalidade italiana, portador do Passaporte n.º AA0771005, emitido pelas autoridades italianas, aos dez de Abril de dois mil e sete.

Segundo. Anna Maria Forlani, casada, residente na Itália, de nacionalidade italiana, portadora do Passaporte n.º YA4350543, emitido pelas Autoridades Italianas, aos vinte de Fevereiro de dois mil e treze.

Terceiro. Estevão Manuel Bambo, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Matola, residente no Bairro Rumbana três Maxixe, portador do Bilhete de Identidade n.º 081000273097Q, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Inhambane, aos vinte e oito de Maio de dois mil e dez.

Verifiquei a identidade dos outorgante pela apresentação dos documento já mencionados.

Pelos outorgantes

Foi Dito:

Que, são sócios da sociedade Empresa de Manufatura em Cimento, Limitada (Emanucim, Lda), sociedade por quotas de Responsabilidade, Limitada com sede na cidade da Maxixe, Província de Inhambane, constituída por escritura pública do dezoito de Janeiro de dois mil e doze de folhas cinquenta e uma a cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número sete traço B, desta Conservatória, com capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídas pelos sócios: Giosue' Zambetti, com dezassete mil e quinhentos meticais, correspondentes a trinta e cinco por cento do capital social, Anna Maria Forlanni, com doze mil e quinhentos meticais correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social, Panza Giovanni, com doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social e Estêvão Manuel Bambo, com sete mil e quinhentos meticais correspondentes a quinze por cento do capital social.

Que, pela presente escritura pública e de harmonia com a deliberação constante da acta avulsa, sem número, elaborada nos termos da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade "EMANUCIM, LDA", datada de dezasseis de Abril de dois mil e treze, decidem em excluir da sociedade, o sócio Panza Giovanni, que fica fora da mesma, não fazendo mais parte dela.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, seis de Dezembro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*

Tabacaria Langa & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de treze de Janeiro de dois mil e catorze, lavrada de folhas quarenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e um traço B, do cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre, Américo Abrão Langa, Miranda Américo

Langa, e Ancha Américo Langa constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Tabacaria Langa & Filhos, Limitada., é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública de sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto comércio geral a retalho e a grosso com importação e exportação.

Dois) Prestação de serviços.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, em numerário, resultante da soma de três quotas de valores nominais desiguais distribuídas de seguinte forma:

- Américo Abrão Langa, sessenta por cento;
- Miranda Américo Langa, vinte por cento;
- Ancha Américo Langa, vinte por cento;

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passivo e activamente com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Américo Abrão Langa, desde já nomeadas director-geral.

Dois) Os sócios ou administradores poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, será bastante a assinatura de um dos administradores ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até á deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder á liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, treze de Janeiro de dois mil e catorze. A Técnica, *Ilegível*.

M.C.C – Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Janeiro de dois mil e catorze, exarada de folhas seis, do livro de notas para escritura diversas numero cento quarenta e quatro A, do Cartório Notarial da Matola, a cargo da notária Elsa Fernando Daniel Veniel Venhereque, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

É constituída por tempo indeterminado uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada M.C.C. - Imobiliária, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade terá a sua sede na província de Maputo, Bairro Tchumene número setecentos e doze barra E, foral do Município da Matola, podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui actividade principal da sociedade:

- a) Prestação de serviços de imobiliária;
- b) Aluguer de equipamentos;
- c) Comércio de mobiliário de escritório e artigos domesticos;
- d) Exercício de importação e exportação;

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e se obtenham as necessárias autorizações para esse efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito em dinheiro é de um milhão de meticais correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Ana Cristina de Lino Alexandre, com a quota de cinquenta por cento, equivalente a quinhentos mil meticais;
- b) Maria de Fatima Lino Alexandre, com a quota de trinta por cento, equivalente a trezentos mil meticais;
- c) Cristiano Benjamin Lino Qualquer da Conceição, com a quota de vinte por cento, equivalente a duzentos mil meticais;

O terceiro ortorgante menor de idade, será representado pela primeira outorgante, sua mãe Ana Cristina de Lino Alexandre.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado mediante entradas em numerário ou espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimento á sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e o conselho de gerência.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou conselho de gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar na cidade de Maputo.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocatória estiverem presentes todos os sócios e uma segunda convocatória quando estiverem presentes ou representados sócios cujas quotas correspondam á maioria do capital.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência será presidido pelo sócio eleito que responderá pela gerência da sociedade.

Dois) Os membros do conselho de gerência são designados por um período indeterminado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O conselho de gerência reunirá extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros e, ordinariamente, trimestralmente.

Dois) A convocatória será feita com antecedência mínima de quinze dias por qualquer meio de comunicação, salvo se fôr possível reunir os membros sem qualquer formalidades. A convocatória deverá indicar o dia, local, e a ordem dos trabalhos da reunião bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio, na sede podendo, todavia sempre que o presidente o entenda conveniente reunir em qualquer local do território nacional.

Quatro) O presidente quando impedido de comparecer a uma reunião da gerência, pode fazer-se representar por um outro membro, mediante simples carta dirigida aos restantes membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete aos membros do conselho da gerência exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos, tendentes a realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de gerência podem delegar poderes, bem como constituir mandatários nos termos e para os efeitos estabelecidos pela lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

Pela assinatura dos membro do conselho de gerência, sendo obrigatório a assinatura do presidente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um simples, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidas á apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Por falecimento ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve.

Dois) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdido, ou herdeiros do falecido, devendo este nomear um de entre si que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa. Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Em tudo o omissis presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Cartório Notarial da Matola, dez de Janeiro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação
de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set
e Digital;
- Encadernação e Restauração
de Livros;
- Pastas de despachos,
impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
— Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.

Preço — 42,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.